



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1450-82.
2012.6.26.0047 – CLASSE 32 – GÁLIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Renato Inácio Gonçalves

Advogados: Euclides Pereira Pardigno e outra

Agravado: Newton Rodrigues Freire

Advogados: Marco Antonio Martins Ramos e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente.
2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda.
3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa.
4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
5. Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Renato Inácio Gonçalves contra Newton Rodrigues Freire, candidato eleito em 2012 para o cargo majoritário do Município de Gália/SP.

O recurso foi julgado improcedente pelo TRE/SP, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 111):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL NÃO SUSCITADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECURSO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.


Renato Inácio Gonçalves interpôs recurso especial (fls. 122-126) com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral. Em resumo, apontou violação ao art. 47 do CPC e ao art. 37 da Constituição Federal.

O presidente do TRE/SP inadmitiu o recurso por entender que não houve prequestionamento do art. 37 da Constituição Federal e que, “em relação ao litisconsórcio passivo necessário, [...] a decisão recorrida se ajusta à orientação do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AI 11963, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), de forma a atrair a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 127).

Irresignado, Renato Inácio Gonçalves interpôs agravo de instrumento, argumentando que “a instalação do litisconsórcio necessário não representa providência da parte mas ato do juízo e porque tratando-se de interesse público – cuja característica é a indisponibilidade, deveria haver o seu reconhecimento ex officio” (fl. 135).

Contrarrazões às fls. 146-153.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao agravo por entender que a Lei nº 12.322/2010, que prevê o processamento do



agravo independentemente da formação do instrumento, não seria aplicável no âmbito eleitoral “por gerar automatismo inconveniente, facilitando a formalização do agravo e, o que é pior, com a subida imediata do processo dito principal” (fls. 167-168).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 177-181).

Este Tribunal, apreciando o regimental formalizado por Renato Inácio Gonçalves (fls. 170-174), deu-lhe provimento para considerar aplicável à Justiça Eleitoral, subsidiariamente, o art. 544 do CPC, alterado pela Lei nº 12.322/2010, admitindo, portanto, que a decisão, na origem, fosse objeto de agravo nos próprios autos (fls. 201-205).

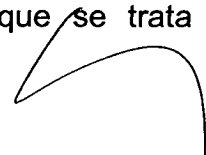
Neguei seguimento ao recurso por decisão assim resumida (fl. 210):

Eleições 2012. Recurso contra expedição de diploma. 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para propositura da demanda. 3. Negado seguimento ao recurso.

Seguiu-se a interposição de novo agravo regimental, por meio do qual o agravante reitera as razões do especial:

a) ofensa ao art. 47, parágrafo único, do CPC, considerada “a **peremptoriedade do comando dado pelo referido dispositivo**, ao estabelecer firmemente que sendo o caso de formação do litisconsórcio passivo necessário, cabe ao magistrado ordenar ao autor da ação que promova a citação daquele que considera também réu por força de litisconsórcio necessário que entenda existir” (fl. 217);

b) ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, no que diz respeito ao princípio da moralidade, ao argumento de que a apreciação dessa violação é possível, já que se trata de



interesse público, "sabidamente indisponível e que permitiria até mesmo o conhecimento e julgamento 'de ofício' da causa" (fl. 217).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso contra expedição de diploma.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, *verbis* (fls. 210-213):

2. Após detido exame, adoto como razões de decidir o parecer da PGE, que se manifestou nos seguintes termos (fls. 180-182):

Conforme asseverado pela decisão agravada, o acórdão regional está em consonância com a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, "nas ações eleitorais que possam implicar perda do registro ou diploma, há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária" (RESPE nº 481884, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 12/08/2011, páginas 63/64).

Em que pese a argumentação de que não lhe foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, tal providência seria inviável no presente momento processual, pois já escoado o prazo decadencial para propositura da demanda, Com efeito, a parte contrária não pode ser prejudicada pela falta de diligência do recorrente na integralização do polo passivo da ação.

No bojo do Recurso Especial nº 15658, hipótese em tudo semelhante ao caso dos autos, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ser inviável a integralização do polo passivo da demanda após o prazo decadencial, a despeito do comando do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Segundo extraio do inteiro teor do acórdão mencionado, "embora o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imponha ao juiz, antes de extinguir o processo, o dever de facultar à parte a citação do litisconsorte necessário, no prazo que assinar, a jurisprudência desta Corte, como

demonstrado, impõe que essa se faça dentro do prazo decadencial de 15 (quinze) dias a contar da diplomação”.

Dessa forma, possível perceber que o acórdão regional está em consonância com a orientação desse Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, considerando que houve a decadência do direito de ação, resta prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa, por constituir matéria referente ao mérito da demanda e, evidentemente, carecedora do indispensável requisito do prequestionamento. (Grifo nosso)

Neste sentido o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo nº 11.837/2013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida.

2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.

4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.

5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 784884/RJ, rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2013)

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).



O regimental não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos novos para a modificação da conclusão da decisão impugnada; o agravante apenas repisa as razões do especial.

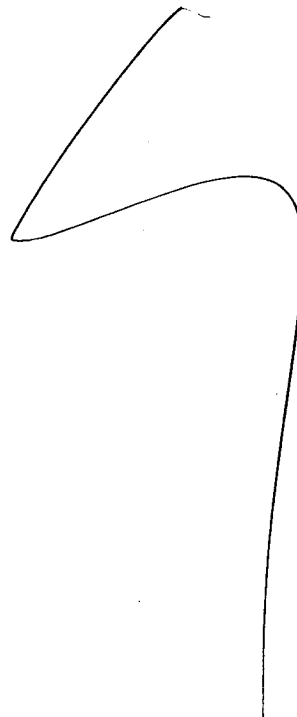
Nesse contexto, ressalto que, conforme asseverado na decisão agravada,

Em que pese a argumentação de que não lhe foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, tal providência seria inviável no presente momento processual, pois já escoado o prazo decadencial para propositura da demanda. Com efeito, a parte contrária não pode ser prejudicada pela falta de diligência do recorrente na integralização do polo passivo da ação. (fls. 211-212)

Ademais, reitero:

[...] considerando que houve a decadência do direito de ação, resta prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa, por constituir matéria referente ao mérito da demanda e, evidentemente, carecedora do indispensável requisito do prequestionamento. (fls. 211-212)

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a specific symbol, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1450-82.2012.6.26.0047/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Renato Inácio Gonçalves (Advogados: Euclides Pereira Pardigno e outra). Agravado: Newton Rodrigues Freire (Advogados: Marco Antonio Martins Ramos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.2.2015.